SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111311 - MG (2026/0272338-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - MG217994
		MARCUS VINICIUS MOREIRA TORRES - MG236656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e lesão corporal culposa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a manutenção da custódia antecipada na decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. Caso em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, tendo o Magistrado singular asseverado que "*em um ambiente familiar de celebração, após uma discussão com seu irmão Claudinei, utilizou uma arma de fogo de calibre 9mm, efetuando múltiplos disparos que resultaram na morte de Taynara Gonçalves Rodrigues e feriram Claudinei Henrique de Siqueira e Agnaldo Siqueira. A utilização de armamento de alto potencial lesivo contra múltiplos alvos demonstra periculosidade e total descaso com a vida alheia, justificando a custódia para garantia da ordem pública*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, afirmou o Tribunal de origem que, "*conforme apurado na origem, os fatos teriam ocorrido em*

Documento eletrônico VDA59901706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 49479797-fc6a-4af9-95e5-d83a68e57400

ambiente familiar, durante evento de confraternização, ocasião em que o paciente, após desentendimento com seu irmão, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo calibre 9mm, resultando na morte de uma vítima e em lesões em outras duas pessoas. A dinâmica delitiva descrita evidencia elevado grau de agressividade da conduta e acentuada periculosidade concreta, extrapolando a gravidade abstrata inerente ao tipo penal imputado. A forma de execução do delito, caracterizada pelo emprego de arma de fogo de alto potencial ofensivo e pela realização de múltiplos disparos em local onde se encontravam diversas pessoas, revela manifesta necessidade de resguardar a ordem pública, sobretudo diante da aparente indiferença demonstrada em relação à integridade física e à vida dos presentes".

6. Ademais, consignou o Juízo de primeira instância que "*a conduta pós-delitiva do flagranteado evidencia um claro risco à aplicação da lei penal. Após os crimes, o autuado se evadiu do local, ignorou a solicitação para se entregar, e foi localizado posteriormente, homiziado em outro município. As buscas policiais revelaram que ele estava preparado para uma fuga mais elaborada, com uma mala contendo roupas e pacotes de lanche, além de moeda estrangeira, e o veículo utilizado na fuga com a arma do crime. Essa postura demonstra a intenção de frustrar a persecução penal*".

7. A propósito, "*a fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do STJ e STF*" (RHC n. 210.861/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

8. Constatado que a tese de ausência de contemporaneidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, esta Corte fica impedida de examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 49479797-fc6a-4af9-95e5-d83a68e57400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111311 - MG (2026/0272338-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - MG217994
		MARCUS VINICIUS MOREIRA TORRES - MG236656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e lesão corporal culposa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a manutenção da custódia antecipada na decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. Caso em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, tendo o Magistrado singular asseverado que "*em um ambiente familiar de celebração, após uma discussão com seu irmão Claudinei, utilizou uma arma de fogo de calibre 9mm, efetuando múltiplos disparos que resultaram na morte de Taynara Gonçalves Rodrigues e feriram Claudinei Henrique de Siqueira e Agnaldo Siqueira. A utilização de armamento de alto potencial lesivo contra múltiplos alvos demonstra periculosidade e total descaso com a vida alheia, justificando a custódia para garantia da ordem pública*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, afirmou o Tribunal de origem que, "*conforme apurado na origem, os fatos teriam ocorrido em*

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

ambiente familiar, durante evento de confraternização, ocasião em que o paciente, após desentendimento com seu irmão, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo calibre 9mm, resultando na morte de uma vítima e em lesões em outras duas pessoas. A dinâmica delitiva descrita evidencia elevado grau de agressividade da conduta e acentuada periculosidade concreta, extrapolando a gravidade abstrata inerente ao tipo penal imputado. A forma de execução do delito, caracterizada pelo emprego de arma de fogo de alto potencial ofensivo e pela realização de múltiplos disparos em local onde se encontravam diversas pessoas, revela manifesta necessidade de resguardar a ordem pública, sobretudo diante da aparente indiferença demonstrada em relação à integridade física e à vida dos presentes".

6. Ademais, consignou o Juízo de primeira instância que "*a conduta pós-delitiva do flagranteado evidencia um claro risco à aplicação da lei penal. Após os crimes, o autuado se evadiu do local, ignorou a solicitação para se entregar, e foi localizado posteriormente, homiziado em outro município. As buscas policiais revelaram que ele estava preparado para uma fuga mais elaborada, com uma mala contendo roupas e pacotes de lanche, além de moeda estrangeira, e o veículo utilizado na fuga com a arma do crime. Essa postura demonstra a intenção de frustrar a persecução penal*".

7. A propósito, "*a fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do STJ e STF*" (RHC n. 210.861/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

8. Constatado que a tese de ausência de contemporaneidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, esta Corte fica impedida de examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO DE SIQUEIRA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 119/128).

Consta dos autos que, em 10/12/2025, o agravante foi preso em flagrante como incurso nos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, IV e VIII, 121, § 2º, II, IV e VIII, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, sobrevindo decisão que converteu a custódia em preventiva.

Consta, ainda, que, em 29/4/2026, foi proferida decisão de pronúncia, com desclassificação, quanto a uma das vítimas, para o delito de lesão corporal culposa, tendo o Ministério Público interposto recurso em sentido estrito contra a desclassificação.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão de pronúncia no ponto em que manteve a custódia (e-STJ fl. 49, grifo nosso):

> *No que concerne à custódia cautelar, de . mantenho a prisão preventiva Paulo de Siqueira* ***Os fundamentos que ensejaram a segregação na decisão de ID 10601572309 e foram ratificados em ID 10617965721 permanecem hígidos. A materialidade e os indícios de autoria, agora consolidados nesta decisão de pronúncia, aliados à gravidade concreta dos fatos, impõem a manutenção da medida para a garantia da ordem pública.***
>
> ***Ademais, o risco à aplicação da lei penal permanece evidenciado pela conduta pós-delitiva do réu, que se evadiu do local e foi capturado após buscas ininterruptas, escondido em outro município .***
>
> *Tais circunstâncias demonstram que as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes para o caso. Ressalte-se que a unidade prisional deve continuar assegurando o tratamento médico necessário para a lesão no pé do acusado, conforme já determinado.*

Por sua vez, o decreto prisional expressamente referido no aludido *decisum* consignou o seguinte (e-STJ fls. 41, grifo nosso):

> *No caso em tela, verifica-se a presença da materialidade dos delitos e de robustos indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos condutores, testemunhas, Laudo Pericial (ID 10595582416) e Auto de Apreensão (ID 10595582404).*
>
> *O crime imputado, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP), é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*
>
> ***Quanto ao periculum libertatis, a gravidade concreta da conduta do autuado é inegável. Os fatos narrados revelam que PAULO DE SIQUEIRA, em um ambiente familiar de celebração, após uma discussão com seu irmão Claudinei, utilizou uma arma de fogo de calibre 9mm, efetuando múltiplos disparos que resultaram na morte de Taynara Gonçalves Rodrigues e feriram Claudinei Henrique de Siqueira e Agnaldo Siqueira. A utilização de armamento de alto potencial lesivo contra múltiplos alvos demonstra periculosidade e total descaso com a vida alheia, justificando a custódia para garantia da ordem pública.***
>
> ***Ademais, a conduta pós-delitiva do flagranteado evidencia um claro risco à aplicação da lei penal. Após os crimes, o autuado se evadiu do local, ignorou a solicitação para se entregar, e foi localizado***

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

> ***posteriormente, homiziado em outro município. As buscas policiais revelaram que ele estava preparado para uma fuga mais elaborada, com uma mala contendo roupas e pacotes de lanche, além de moeda estrangeira, e o veículo utilizado na fuga com a arma do crime. Essa postura demonstra a intenção de frustrar a persecução penal.***
>
> ***O risco à instrução criminal também é latente. As vítimas sobreviventes são irmãos do autuado, e testemunhas presenciais são familiares. A liberdade do autuado neste momento poderia resultar em intimidação das vítimas e testemunhas, comprometendo a coleta de provas e a busca pela verdade real.***
>
> *Diante desse cenário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para acautelar a ordem pública, garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.*

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, asseverando que, "*em um ambiente familiar de celebração, após uma discussão com seu irmão Claudinei, utilizou uma arma de fogo de calibre 9mm, efetuando múltiplos disparos que resultaram na morte de Taynara Gonçalves Rodrigues e feriram Claudinei Henrique de Siqueira e Agnaldo Siqueira. A utilização de armamento de alto potencial lesivo contra múltiplos alvos demonstra periculosidade e total descaso com a vida alheia, justificando a custódia para garantia da ordem pública***" (e-STJ fl. 41, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, afirmou o Tribunal de origem que, "***conforme apurado na origem, os fatos teriam ocorrido em ambiente familiar, durante evento de confraternização, ocasião em que o paciente, após desentendimento com seu irmão, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo calibre 9mm, resultando na morte de uma vítima e em lesões em outras duas pessoas. A dinâmica delitiva descrita evidencia elevado grau de agressividade da conduta e acentuada periculosidade concreta, extrapolando a gravidade abstrata inerente ao tipo penal imputado. A forma de execução do delito, caracterizada pelo emprego de arma de fogo de alto potencial ofensivo e pela realização de múltiplos disparos em local onde se encontravam diversas pessoas, revela manifesta necessidade de resguardar a ordem pública, sobretudo diante da aparente indiferença demonstrada em relação à integridade física e à vida dos presentes***" (e-STJ fl. 21/22, grifo nosso).

Aliás, sabe-se que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus e manteve a prisão preventiva. O agravante responde pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, por duas vezes, mediante oito disparos de arma de fogo em via pública, com resultado de lesões nas vítimas. Busca o provimento do agravo para concessão da ordem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, em garantia da ordem pública; (ii) saber se a fundamentação da custódia é concreta e idônea, e não baseada na gravidade abstrata; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; (iv) saber se há contemporaneidade da medida; e (v) saber se são suficientes medidas cautelares diversas e se condições pessoais favorecem a revogação da prisão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em dados concretos extraídos do modus operandi, consistente em disparos de arma de fogo em via pública que expuseram terceiros a risco, o que autoriza a medida em garantia da ordem pública.*
>
> *4. O fumus comissi delicti está demonstrado por acervo probatório que indica materialidade e indícios de autoria, bastando para o juízo cautelar e dispensando prova exauriente.*
>
> *5. Não há excesso de prazo, pois o processo segue marcha regular e há audiência de instrução designada, sendo a análise pautada pela razoabilidade e pelas circunstâncias do caso.*
>
> *6. A contemporaneidade da custódia é atendida, uma vez que a prisão foi decretada no recebimento da denúncia e persiste o risco atual à ordem pública e à instrução criminal.*
>
> *7. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco indicado, não sendo adequadas para acautelar a ordem pública.*

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e necessidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, 319; CP, art. 121, § 2º, incs. III, IV e VIII, e art. 14, inc. II.

(AgRg no HC n. 1.083.753/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Não bastasse, consignou o Juízo de primeira instância que "***a conduta pós-delitiva do flagranteado evidencia um claro risco à aplicação da lei penal. Após os crimes, o autuado se evadiu do local, ignorou a solicitação para se entregar, e foi localizado posteriormente, homiziado em outro município. As buscas policiais revelaram que ele estava preparado para uma fuga mais elaborada, com uma mala contendo roupas e pacotes de lanche, além de moeda estrangeira, e o veículo utilizado na fuga com a arma do crime. Essa postura demonstra a intenção de frustrar a persecução penal***" (e-STJ fl. 41, grifo nosso).

Nesse caminhar:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado tentado e organização criminosa.

2. A prisão preventiva foi decretada em 2019, mas o mandado de prisão foi cumprido apenas em 14/11/2024, após o recorrente permanecer foragido por quase cinco anos.

3. O Tribunal de origem destacou a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a fuga prolongada do recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. Outra questão em discussão é a alegação do recorrente de que não esteve foragido, mas residia na zona rural, e se a prisão preventiva carece de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

7. A fuga prolongada do recorrente demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da custódia cautelar.

8. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta e a fuga prolongada do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. ***2. A fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do STJ e STF."***

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311 a 316. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STJ, AgRg no RHC 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; STJ, AgRg no HC 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; STJ, AgRg no HC 957.320/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/2/2025.

(RHC n. 210.861/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. GOLPES DE FACA CONTRA A VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIABILIDADE DE APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Anderson Salgueiro da Silva, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal) , buscando a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do crime de tentativa de homicídio qualificado, praticado por motivo fútil, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciado pela fuga do acusado após o crime. O recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, que só não faleceu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A alegação de excesso de prazo não procede, pois não houve desídia ou inércia do Poder Judiciário. O processo tramita regularmente, já tendo sido proferida a decisão de pronúncia nos termos da Súmula 21/STJ.

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

5 A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a primariedade, a residência fixa e o emprego lícito não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta se justifica pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares foi considerada inadequada devido à gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 198.897/AL, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifo nosso.)

A propósito, "*a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço*" (AgRg no HC n. 914.054/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Quanto à tese de ausência de contemporaneidade, verifico que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 111):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. ARMA DE FOGO. DISPARO EM OCASIÃO DE COMEMORAÇÃO FAMILIAR EM AMBIENTE COM DIVERSAS PESSOAS. FUGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO INDICADAS. -"O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. (RHC 83.735/SP, Rel. Ministro RI- BEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017);

- Parecer pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 635d429d-cfd0-40a4-89c5-c0c758c71863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.311 / MG

Número Registro: 2026/0272338-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262212319000 50151477320258130290 50153650420258130290

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS MOREIRA TORRES
ADVOGADOS	: CHRISTIAN ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - MG217994
	MARCUS VINICIUS MOREIRA TORRES - MG236656
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO DE SIQUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: CHRISTIAN ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - MG217994
	MARCUS VINICIUS MOREIRA TORRES - MG236656
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59880024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 1b79b74b-db0a-4b92-bbe9-fcfb4affc6fc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 1b79b74b-db0a-4b92-bbe9-fcfb4affc6fc